



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

## NOTA PGFN/CRJ/Nº 978/2017

### **Documento público. Ausência de sigilo.**

Nota Cosit nº 308, de 9 de agosto de 2017. Nota PGFN/CRJ/Nº 623/2017. Dispensa de contestar e de recorrer. Inclusão dos valores pagos a título de frete e de seguro na base de cálculo do IPI. Questionamentos apresentados pela RFB.

I

Trata-se da Nota Cosit nº 308, de 9 de agosto de 2017, encaminhada pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – COSIT/RFB à Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD, a qual examina a Nota PGFN/CRJ/Nº 623/2017, que analisou proposta de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, nos termos da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Revoga as Portarias PGFN Nº 294, de março de 2010, PGFN nº 276, de maio de 2015 e o item 3.8, coluna “múltiplas assinaturas (item 3.6.5)”, (sic – item 3.7.5) no que se refere à nota justificativa, da Portaria PGFN nº 870, de 24 de novembro de 2014, e dispõe sobre a atuação contenciosa judicial e administrativa dos Procuradores da Fazenda Nacional.



## II

2. A Nota PGFN/CRJ/Nº 623/2017, fruto de proposta sugerida pela PRFN 3ª Região, apreciou a viabilidade de dispensa de contestar e de recorrer nas ações judiciais em que se discute a inclusão dos valores pagos a título de frete e de seguro na base de cálculo do IPI e, após análise da jurisprudência correlata, autorizou a dispensa de impugnações judiciais nas demandas citadas, com a inclusão do tema no item 1.20, alínea “e”, da lista de dispensa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, nos moldes abaixo delineados:

**e) IPI: Frete e seguro – base de cálculo**

**Resumo:** O STF adota o entendimento firmado no RE nº 567.935/SC aos casos que versam sobre a inclusão dos valores pagos a título de frete e de seguro na base de cálculo do IPI, porque a disciplina da matéria padece do mesmo vício de inconstitucionalidade formal, ante a invasão da competência reservada à lei complementar.

**Precedentes:** AgRg no RE nº 926.064/SC, AgRg no RE nº 567.276/SC, AgRg no RE nº 636.714/SC, AgRg no RE nº 881.908/CE, RE nº 460.110/SC, RE nº 983.296/PR e RE nº 606.461/SC.

3. Ao final, foi recomendado o envio da Nota PGFN/CRJ/Nº 623/2017 à RFB para manifestação preliminar à proposição de edição de ato declaratório pela PGFN.

4. Em resposta, foi editada a Nota Cosit nº 308, de 2017, a qual registrou o entendimento da RFB sobre a matéria:

2. A RFB tem ciência do teor das decisões colacionadas no estudo realizado na Nota PGFN/CRJ/Nº 623/2017, e sempre tem se posicionado em oposição a tal entendimento, sobretudo em razão de não concordar com a tese da inconstitucionalidade formal dos dispositivos da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, pois entende que na lei não há palavras inúteis, e, por isso, quando o legislador do Código Tributário Nacional (CTN) quis definir o preço como base de cálculo, o fez expressamente.

3. Assim, só há como concluir que a razão para a lei se referir a “preço” em um momento e a “valor da operação” em outro, é o reconhecimento de que há distinção entre os dois conceitos. O fato de o CTN, Lei Ordinária recepcionada com *status* material de Lei Complementar, não ter veiculado plena definição do que seja “valor da operação” abriu espaço para a integração do conceito pela Lei Ordinária que instituiu o tributo, Lei nº 4.502, de 1964. Observe-se, ainda, que não é todo frete que integra a base de cálculo do IPI, mas apenas aquele cobrado ou debitado pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. O frete contratado pelo próprio comprador não integra a base de cálculo do IPI.

4. Além disso, a Resolução nº 1, de 2017, do Senado Federal determina a suspensão do § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, que tratava exclusivamente de descontos incondicionais, permanecendo com plena vigência os demais



dispositivos, que vinculam a atuação da Administração Tributária, até que haja decisão que suspenda sua eficácia.

5. Por outro lado, esclareceu a Nota Cosit nº 308, de 2017, que a RFB, “a despeito de ter competência na gestão e fiscalização da exação, pressupõe que a melhor análise quanto à conveniência de dispensa de apresentação de recursos sobre determinada matéria só pode sair, no âmbito da União, do convencimento da própria PGFN, dada sua função estatal e expertise quanto à pertinência dos litígios em que atua”. Nessa toada, “apesar de reconhecer os inconvenientes da fixação da tese contra a qual se pretende deixar de desafiar, esta Cosit manifesta não enxergar razões de relevo para discordar da intenção insculpida na Nota PGFN/CRJ/Nº 623/2017, considerados os condicionantes da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, bem como das disposições da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016”.

### III

6. No tocante à posição da RFB sobre a matéria e ao entendimento exarado por esta Coordenação-Geral na Nota PGFN/CRJ/Nº 623/2017, que dispensa a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais em que se discute a inclusão dos valores pagos a título de frete e de seguro na base de cálculo do IPI, insta tecer breves considerações acerca da finalidade de inclusão de temas em lista de dispensa de contestar e de recorrer, de acordo com a Portaria PGFN nº 502, de 2016.

7. A análise sobre a viabilidade de inclusão de tema em lista de dispensa por esta Procuradoria-Geral decorre da existência de farta jurisprudência dos Tribunais Superiores em sentido contrário ao entendimento defendido em juízo pela Fazenda Nacional, tornando flagrantemente inócua a apresentação de impugnações em tais demandas.

8. Desse modo, a inclusão de tema em lista, de forma alguma, implica na modificação da posição jurídica sustentada pela PGFN na defesa judicial da União. Apenas reconhece-se que a interposição de futuros recursos às citadas ações se mostra inútil diante da pacífica jurisprudência dos Tribunais, sem probabilidade nenhuma de êxito.



9. Destarte, a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos visa prestigiar os princípios da economia e da eficiência, ao concluir que a persistência em tese contrária à posição cabalmente pacificada pelos Tribunais Superiores só geraria prejuízo aos cofres públicos e sobrecarregaria o Poder Judiciário e a própria PGFN, já que inexistente perspectiva de vitória. Nesse diapasão, foi formulada a Nota em apreço, como se observa dos excertos abaixo transcritos:

5. Da leitura dos julgados supratranscritos, constata-se que é firme a jurisprudência do STF no sentido de que “incorre em inconstitucionalidade formal a norma ordinária que, sob pretexto de disciplinar a base de cálculo de tributo, extrapola as balizas quantitativas versadas no art. 47, II, do Código Tributário”, devendo a orientação firmada sob a sistemática dos recursos extraordinários repetitivos ser aplicada, de igual modo, aos casos relativos à inclusão do valor do frete e do seguro na base de cálculo do IPI, “porquanto tal inserção extrapola o aspecto material da hipótese de incidência do IPI, qual seja, o valor da operação de que decorrer a saída do produto industrializado, por violação do art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal”.

6. Por conseguinte, conclui o STF haver identidade entre o RE nº 567.935/SC, paradigma da repercussão geral, e as demandas judiciais que versam sobre a inclusão dos valores pagos a título de frete e de seguro na base de cálculo do IPI, autorizando, portanto, a adoção do entendimento ali assentado pela Colenda Corte.

7. Com efeito, considerando a pacificação da jurisprudência no STF e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016<sup>2</sup>, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

10. Destaca-se, outrossim, que, quando da análise sobre a viabilidade de inclusão de tema em lista, além dos argumentos técnicos e jurídicos, são também apreciados os aspectos de oportunidade e de conveniência por esta Procuradoria-Geral.

---

<sup>2</sup> Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;

(...)



11. Assim, conservando os Tribunais o mesmo entendimento à época da inclusão do presente tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, resta infrutífero o pleito de revisão da Nota PGFN/CRJ/Nº 623/2017.

12. Em contrapartida, modificado o entendimento jurisprudencial, esta Coordenação-Geral prontamente retomará a análise quanto à viabilidade de interposição de impugnações judiciais nas ações respectivas.

#### IV

13. Apresentadas as considerações acima, recomenda-se o encaminhamento do presente expediente à Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – COSIT/RFB, para ciência, com cópia para a Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal – CASTF.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 26 de setembro de 2017.

**LORETTA PAZ SAMPAIO**  
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registro nº 271.042/2017

## **DESPACHO PGFN/CRJ/2017**

**Documento:** Registro nº 271042/2017

**Interessado:** PGFN/CRJ

**Ementa:** Documento público. Ausência de sigilo. Nota Cosit nº 308, de 9 de agosto de 2017. Nota PGFN/CRJ/Nº 623/2017. Dispensa de contestar e de recorrer. Inclusão dos valores pagos a título de frete e de seguro na base de cálculo do IPI. Questionamentos apresentados pela RFB.

Trata-se de NOTA PGFN/CRJ/Nº 978/2017, da lavra da Procuradora LORETTA PAZ SAMPAIO, com o qual manifesto minha concordância.

À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 26 de setembro de 2017.

### **FILIFE AGUIAR DE BARROS**

Coordenador-Geral da Representação Judicial  
da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de outubro de 2017.

### **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

Procurador-Geral Adjunto Consultoria e Estratégia da Representação  
Judicial e Administrativa Tributária - PGACET